



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.720750/2017-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.347 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DOS SEGURADOS VINCULADOS AO RGPS. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA.

A alíquota para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) aplicável à Administração Pública em geral é de 2% (dois por cento), para fatos geradores ocorridos no período de vigência do Decreto 6.042/07.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

AFERIÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE - A apuração do crédito previdenciário por aferição indireta na hipótese de não apresentação de documentos ou informações solicitados pela fiscalização é aplicável, devendo a autoridade fiscal lançar o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, §§ 3º, da Lei 8.212/91.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Não restando cabalmente demonstrada a existência de dolo, fraude ou simulação não há que se aplicar a multa qualificada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não será deferido o pedido de prova pericial ou diligência quando se mostram desnecessários e protelatórios. Estando presentes nos autos os elementos para a formação da convicção do julgador, tal pretensão não pode ser acatada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (a) por maioria de votos, entender devolvida ao CARF, para julgamento, a questão da qualificação da multa; vencido o conselheiro João Mauricio Vital, que entendia não devolvida a questão; (b) por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a qualificação da multa; vencido o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, por entender devida a referida qualificação.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Wesley Rocha, João Mauricio Vital, Juliana Marteli Fais Feriato e Antônio Sávio Nastureles

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado contra o contribuinte acima identificado, por descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, correspondentes as contribuições sociais patronais e dos segurados decorrentes de remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais autônomos não transportadores no período de 1/2013 a 12/2013.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 101 a 130) o Município de Campina Grande possui Sistema Próprio de Previdência para seus servidores efetivos, instituído pelas Leis 2.621/93 e 2.800/93, reestruturado pela Lei Complementar 45/2010 e gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB (IPSEM).

Informa ainda que o Município apresenta arquivos digitais de folha de pagamento faltando remunerações, desobedecendo ao que determina o Regulamento da Previdenciária Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, mais precisamente o art. 225, inciso I.

Não consta nas GFIP entregues informações de contribuintes individuais, o que levou ao aferimento dos empenhos de prestador de serviço pessoa física, a partir do histórico, analisando se há fato gerador de contribuição social.

Que o valor do débito apurado corresponde a diferença entre a GFIP e o resumo de folha de pagamento da Prefeitura, Fundo de Assistência Social (aferida indiretamente com base nos dados informados em empenhos de natureza 4 – contratos temporários, tendo em vista que o contribuinte não entregou a folha de pagamento, descontando os valores informados em GFIP) e Fundo Municipal de Saúde (aferida indiretamente em face de não apresentação de folha de pagamento consolidada).

Apresenta os valores e as alíquotas aplicadas e informa que a multa de ofício foi qualificada com base no art. 44, da Lei 9.430/96, em face de sonegação de contribuição previdenciária

Após a apresentação de impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente o lançamento (fls. 702 a 714) através do Acórdão 15-43.666 - 7ª Turma da DRJ/SDR com seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DOS SEGURADOS VINCULADOS AO RGPS. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA.

A alíquota para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) aplicável à Administração Pública em geral é de 2% (dois por cento), para fatos geradores ocorridos no período de vigência do Decreto 6.042/07.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 LANÇAMENTO FISCAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

Havendo qualquer demonstração de recusa por parte do contribuinte de apresentar os documentos e/ou livros solicitados pela fiscalização ou de que os documentos contábeis apresentados não registram o movimento real da remuneração dos segurados, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo ao órgão público o ônus da prova em contrário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando não preenchidos os requisitos previstos na legislação. Ademais, há de se indeferir o pedido de prova pericial ou diligência quando se mostram desnecessários e protelatórios. Estando presentes nos autos os elementos para a formação da convicção do julgador, tal pretensão não pode ser acatada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com referida decisão o contribuinte apresentou recurso a este conselho onde alega em síntese:

Que durante a ação fiscal a recorrente apresentou todas informações acerca dos seus funcionários e foi com base nessas informações que o auditor fiscal pode aferir todas as remunerações. Foram entregues o MANAD fiscal, as folhas de pagamentos de gratificação dos contratados e dos comissionados e os empenhos que comprovam os pagamentos destes, bem como todas as informações que foram solicitadas pelo auditor, não podendo assim ser alegada hipótese de sonegação ou falta de informação durante a ação fiscal.

Afirma que o durante do procedimento fiscal, também foram apresentados ao nobre auditor, as GFIP's que foram produzidas pela Prefeitura autuada onde demonstra que todos os celetistas e contratados desta prefeitura estão sendo informado rigorosamente nas referidas GFIP's e que as pessoas na qual o auditor alega que houve omissão ou falta de informação, são exatamente os funcionários públicos concursados, funcionários esses que não podem ser informados nesta Guia de Informação a Previdência Social, pois os mesmos já tem suas contribuições vinculadas ao IPSEM - Instituto de Previdência Social do Município de Campina Grande.

Com relação à folha de pagamento, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, segue os moldes exigível pela legislação em vigor, nos mais rigorosos padrões, com empresas gestoras do Software de folha de pagamento qualificadas para sua utilização.

Em relação à Alíquota RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, que representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GUIL-RAT) e que todas as pessoas inclusas na GFIP não são expostas a agentes nocivos e nem tampouco executam atividade de risco, pois todos os contratados da Prefeitura de Campina Grande exercem atividades de escritório, acessórias, dentre outros.

No que se refere a autuação por suposto descumprimento de obrigação acessória entende que as alegações da Prefeitura corroboram com as alegações, na qual foi dito

e reiterado neste, que a Prefeitura Municipal de Campina Grande em momento algum praticou omissão em fatos geradores nas GFIP's apuradas pelo procedimento fiscal.

Reitera que as pessoas identificadas pela fiscalização como sendo celetistas em folhas de pagamentos e folhas de gratificação, em quase sua totalidade são funcionários públicos concursados e não se enquadram nas pessoas que devem ser informados em GFIP.

Consta no processo fiscal, a portaria de nomeação das pessoas que foram identificadas como sendo celetistas da Prefeitura, quando na realidade essas portarias lhes dão o status de servidor público, participando do sistema de previdência como estatutários, sendo abrigados a contribuir somente para o Instituto de Previdência do Município - IPSEM.

Que em sendo essa a realidade não cabe falar em arbitramento nem tampouco nas alegações de omissão de valores ou de informações. Informa que a autuada é primária na infração elencada, fato que reforça seu intuito de solucionar o quanto antes o impasse. Diante da situação descrita, a autuada ratifica a pretensão de extinção do crédito lançado através do presente Auto de Infração, requerendo a conseqüente desconsideração da multa referente a transgressão apurada.

Requer o acolhimento de suas considerações para extinguir os créditos lançados ou, na impossibilidade de extinção do crédito, requer que seja baixado em diligência para averiguar os fatos e provas aqui elencados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A presente autuação foi lavrada contra o Município de Campina Grande em virtude de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais que laboraram junto à Prefeitura Municipal, ao Fundo Municipal de Saúde e Fundo de Assistência Social do Município no período de 01/2013 a 12/2013.

Consta do Relatório Fiscal que o Recorrente informou o RAT e o Fator Acidentário Previdenciário –FAP, na GFIP com valores incorretos, logo está cobrando esta diferença para a GFIP apresentada pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo de Assistência Social.

Menciona-se também que os dados colhidos do sistema SAGRES do Tribunal de Contas foram comparados, por amostragem, com as cópias dos documentos digitalizados de despesas e que após análise dos dados de folhas no formato do MANAD do Fundo Municipal de Saúde, referente aos servidores do regime geral - INSS, que os dados informados não correspondem aos informados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE, motivo do TIF nº 03, 04 e 05.

Analisemos então as alegações do contribuinte.

Da Obrigação acessória

Entende a recorrente não ter cometido qualquer ação ou omissão capaz de ensejar a autuação por descumprimento de obrigação acessória por ter apresentado todas as informações necessárias à apuração das informações de seus funcionários, tanto celetistas quanto comissionados.

Ocorre que, ao contrário do que entende o recorrente, tal fato por si só, não o exime do cumprimento de outras obrigações que deveria ter observado. A autuação teve por objeto o descumprimento à obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, em razão de o Município de Campina Grande – Prefeitura Municipal não ter prestado todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, referentes ao período autuado, ou seja, deixou de entregar a lista dos segurados que não tiveram desconto integral ou não tiveram nenhum desconto da contribuição previdenciária por possuírem vínculos com outros entes/empresas, com remunerações que ultrapassaram o limite máximo de salário-de-contribuição, junto com as declarações que permitiam os descontos parciais ou não descontos.

Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Em assim agindo sujeitou-se a autuação por ter incorrido em tal infração à legislação previdenciária, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso II, alínea “b” do Decreto 3.048/99, atualizada de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102, da Lei 8.212/91 e art. 373 do Decreto 3.048/99;

Das obrigações principais

Da análise dos autos, constam discriminados todos os fatos geradores e os documentos que deram origem as contribuições sociais devidas, os períodos a que se referem e todos os dispositivos legais que embasam o presente lançamento, com planilhas que indicam as contribuições lançadas e suas bases de cálculo incidentes sobre as remunerações pagas a servidores vinculados ao RGPS, bem como a contribuintes individuais.

Sobre a alíquota do CNAE, temos que o Decreto 3048/99 alterou o DECRET0 6042/2007 atribuindo a administração pública em geral o código CNAE 8411-6/00 com alíquota de 2%, diferente do que recolhia o recorrente.

Conforme bem esclarecido na decisão de primeira instância; "*A partir de 1/2010, a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispõe o art. 202-A do Decreto 3.048/99, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.*"

Logo, verificado o recolhimento a menor, correto o enquadramento pela fiscalização, haja vista que o contribuinte informou nas GFIP o índice, no campo "FAP", de 0,5, para período de 1/2013 a 31/12/2013, quando o certo seria o valor de 1,0, consoante legislação da época. Assim, correta a cobrança da diferença do RAT ajustado consoante planilha anexada (fls.118/119).

Sobre a alegação de que a fiscalização incluiu na base de cálculo pessoas em folha de pagamento e de gratificação que seriam funcionários públicos concursados que não se enquadram no RGPS, utilizando-se de dados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE), temos a seguinte situação:

O recorrente deixou de apresentar à fiscalização, entre outros documentos solicitados mediante TIPF e TIF 7, a lista dos segurados que não tiveram desconto integral ou não tiveram nenhum desconto da contribuição previdenciária por possuírem vínculos com outros entes/empresas, com remunerações que ultrapassaram o limite máximo de salário de contribuição, junto com as declarações que permitiam os descontos parciais ou não descontos. Já para o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo de Assistência Social, a fiscalização utilizou-se da aferição indireta haja vista a falta de apresentação da folha de pagamento consolidada (fl. 120 e 122).

Logo, não restou outra alternativa à fiscalização, que se baseou nas informações oriundas do TCE, para lançar de ofício a importância que reputou devida, cabendo ao contribuinte provar o contrário, o que não ocorreu nos autos.

Vejamos o que diz a legislação a esse respeito:

Lei 8.212/91

Art.33. (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Da Multa de Ofício Qualificada de 150%

No tocante à multa qualificada, sua imposição é dependente da existência, por parte do contribuinte, do dolo de praticar a sonegação ou a fraude, nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei 4.502, de 1964, em face da remissão efetuada pelo art. 44 da Lei 9.430, de 1996:

Lei 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

(...)

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei 4.502, de 1964

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No caso em apreço, embora reconheça que o contribuinte não incluiu, ou incluiu erroneamente bases de cálculo de remunerações pagas ou creditadas no período fiscalizado, não vislumbro que tal fato tenha ocorrido de forma dissimulada capaz de atrair para si a qualificação da multa conforme preconiza os artigos acima mencionados.

Do Pedido de Diligência

A realização de diligência se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

“Lei 9.784/99 Art. 38.

[...]§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72 Art. 16.

[...]IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Caberia a recorrente ao apresentar a impugnação, produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Ao não fazê-lo, deve ser mantido o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância. Ademais, assim como ocorreu durante o trâmite do presente processo administrativo, não foi apresentada nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade e que seria indispensável a realização de diligência.

Voto

Ante ao exposto Voto no sentido de Conhecer do Recurso para no mérito Dar-lhe Provimento Parcial apenas para que seja cancelada a qualificação da multa de ofício, mantendo o restante do lançamento incólume.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa